

**PARECER Nº 294/2025 – NCI/SESMA**

**INTERESSADO: NÚCLEO DE CONTRATOS.**

**FINALIDADE: Manifestação para análise da minuta do Primeiro Termo Aditivo do Contrato nº 170/2024, cujo objeto se refere a “AQUISIÇÃO DE MATERIAL TÉCNICO CATEGORIA TUBOS, SONDAS E DRENOS”, objetivando abastecer os estabelecimentos de Saúde da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELÉM – SESMA de acordo com as condições estabelecidas no Contrato nº 170/2024.**

**1- DOS FATOS:**

**Chegou a este Núcleo de Controle Interno, para manifestação, o Processo Administrativo nº 7119/2024, encaminhado pelo Núcleo de Contratos, solicitando análise da minuta do Primeiro Termo Aditivo do Contrato nº 170/2024/SESMA.**

**2- DA LEGISLAÇÃO:**

Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores;

**3- DA PRELIMINAR:**

Primeiramente, insta observar o cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, no art. 15, caput e § 2ª da Lei Orgânica do Município de Belém e no art. 3º, parágrafo único, letra “b” e “c” do Decreto nº 74.245 de 14 de fevereiro de 2013, art. 10, parágrafo único e art. 11 da Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão.

Desta forma, visando à orientação do Administrador Público, mencionamos a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar.

**4- DA FUNDAMENTAÇÃO:**

**Importa anotar, que a presente análise se dará ainda vinculada à Lei Nº 8.666/1993, posto que o GDOC em exame esteja vinculado a este normativo jurídico, não cabendo, portanto, impedimento jurídico, em face de nova lei de licitações nº 14.133/2021.**

A análise em tela, quanto a **Minuta do Primeiro Termo Aditivo do Contrato nº 170/2024**, celebrado com a empresa **CRISTALFARMA COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, CNPJ: **05.003.408/0001-30**, cujo objeto é **“acréscimo de 25% (Vinte e cinco por cento) ao valor original do Contrato nº 170/2024”**, ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela Lei nº **8.666/93**, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos os seguintes fundamentos Legais:

*Lei nº 8.666/93:*

*(...)*

*“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

*(...)*

*§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25, % (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.*

Pelo que se observa que no caso em exame, há o enquadramento na fundamentação acima, conforme a seguir detalhado em análise.

#### **4.1- DO ACRÉSCIMO DE VALOR**

Observa-se ainda, que tratam os autos sobre a possibilidade de aplicação de acréscimo de aproximadamente 25% ao instrumento contratual celebrado com o Contratado, com fundamento no art. 65, §1º da Lei 8.666/93, o que NÃO conflita com as disposições legais vinculadas.

De modo didático, na lição de Hely Lopes Meirelles [1], o reajustamento contratual de preços e de tarifas é medida convencionada entre as partes contratantes para evitar que, em razão das elevações do mercado, da desvalorização da moeda ou do aumento geral de salários no período de execução do contrato administrativo, venha a romper-se o equilíbrio financeiro do ajuste. Celso Antonio Bandeira de Mello [2] o afirma que pela cláusula de reajuste, o contratante particular e o Poder Público adotam no próprio contrato o pressuposto *rebus sic stantibus* quanto aos valores dos preços em função de alterações subsequentes. É dizer: pretendem acautelar os riscos derivados das altas que, nos tempos atuais, assumem caráter de normalidade. Portanto, fica explícito no ajuste a propósito de garantir com previdência a equação econômico-financeira, na medida em que se renega a imutabilidade de um valor fixo e acolhe como um dado interno a própria avença, a atualização do preço.

No caso em análise verificamos que o acréscimo tem fundamentação no próprio Contrato nº 170/2024- SESMA/PMB, em razão do acréscimo de aproximadamente 25% (vinte e cinco por cento) do valor mensal que era de R\$ 24.165,04 (Vinte e quatro mil, cento e sessenta e cinco reais e quatro centavos) passará para o valor global de R\$ 30.206,30 (Trinta mil, duzentos e seis reais e trinta centavos).

Assim sendo, o Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ/SESMA, através dos termos do Parecer Jurídico nº 779/2025–NSAJ/SESMA/PMB se manifesta pela possibilidade do acréscimo do valor do Contrato nº 170/2024 – SESMA.

Por fim e não menos importante, após a aprovação da minuta, cabe a este NCI, verificar a questão orçamentária, bem como sua aplicação de forma apropriada. Neste sentido, foi identificada nos autos, a constatação, pelo Fundo Municipal de Saúde, da existência de recursos disponíveis para cobrir as despesas referentes ao valor do aditivo em relação ao acréscimo.

Igualmente, certifica-se, com base nos fatos e fundamentos citados ao norte, que a minuta ora apresentada, preencheu todos os requisitos legais atinentes a matéria, bem como, verificamos que todas as cláusulas estão em conformidade com a legislação. Logo, não há óbice quanto à celebração do aditivo pleiteado.

## **5- CONCLUSÃO:**

- Após análise do Processo em referência, conclui-se, **pelo DEFERIMENTO DO ADITIVO DE APROXIMADAMENTE 25% (vinte e cinco por cento) sobre o quantitativo dos itens 29, 31 e 83 do contrato nº 170/2024 com a empresa CRISTALFARMA COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ: 05.003.408/0001-30, devidamente amparado pelo art. 65, §1º da Lei Federal nº 8.666/1993, cujo objeto é a “AQUISIÇÃO DE MATERIAL TÉCNICO CATEGORIA TUBOS, SONDAS E DRENOS”, objetivando abastecer os estabelecimentos de Saúde da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELÉM – SESMAENCONTRA AMPARO LEGAL. Portanto, o nosso PARECER É FAVORÁVEL, COM RESSALVAS.**

- Em relação à Minuta do 1º termo aditivo ao contrato em análise, anexada aos autos, foi constatado que as todas as cláusulas estão em conformidade com a legislação, **DESDE QUE SEJA INCLUÍDA NA CLÁUSULA QUINTA (ITEM 5.1) A DOTAÇÃO ORÇAMENTÀRIA já fornecida pelo FMS e anexada aos autos.**
- Pela publicação do extrato do Termo Aditivo no Diário Oficial do Município, para que tenha eficácia, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

Ademais, para os devidos fins de publicação junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Para, nos termos do §1º, do art. 11, da Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, face à correta aplicação dos ditames da Lei nº 8.666/93, considerando que os autos em questão foram analisados minuciosamente, declaramos que o processo encontra-se **EM CONFORMIDADE**, revestido de todas as formalidades legais.

É o nosso parecer, salvo melhor entendimento.

É o nosso parecer, salvo melhor entendimento.

Belém/PA, 25 de março de 2025.

**ALFREDO ALVES RODRIGUES JUNIOR**

Coordenador do Núcleo de Controle Interno – NCI/SESMA